



PARECER SEI N° 1/2018/CSRRF-MF

Parecer sobre adequabilidade da solicitação de aditamento de contrato de financiamento do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo no Estado do Rio de Janeiro - PRODETUR-RJ com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID com os termos previstos no Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro – PRF/RJ.

Processo SEI nº 12105.100086/2017-37

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2018.

I. Introdução

1. Este Parecer trata da apreciação pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal – RRF do Estado do Rio de Janeiro - ERJ da adequabilidade da solicitação de aditamento de contrato de financiamento do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo no Estado do Rio de Janeiro - PRODETUR-RJ com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID com os termos previstos no Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro – PRF/RJ.

2. Em 1º de dezembro de 2017 este Conselho de Supervisão (CSRRF/RJ), com base nas competências previstas no art. 7º da LC nº 159/2017, emitiu Parecer (SEI - 0199770) favorável ao pedido de aditamento ao Projeto PRODETUR-RJ, considerando sua conformidade com as disposições do PRF/RJ. Por intermédio de Despacho (SEI - 0710926), o Secretário de Fazenda e Planejamento do ERJ - SEFAZ/RJ, Senhor Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, encaminha em 10 de maio de 2018 a este CSRRF/RJ pedido de extensão do prazo e remanejamento de recursos até o exercício de 2020 do contrato referenciado por intermédio do Ofício UCP/PRODETUR nº 013/2018 e seus anexos, bem como o Parecer da titular da Subsecretaria de Política Fiscal (SUPOF) e Despacho da Superintendente de Controle e Acompanhamento da Dívida Pública Estadual DESPACHO/SUCADP 143/2018, solicitando a apreciação deste Conselho de Supervisão relativamente à solicitação de aditamento.

3. O pedido relativo ao programa PRODETUR-RJ refere-se à prorrogação de prazo com cancelamento de recursos nos termos descritos no item III do presente Parecer.

4. A avaliação de que trata este Parecer, é composta pelo cotejo das informações nos termos descritos na documentação encaminhada pela SEFAZ a este Conselho, com as características das operações previstas no Plano de Recuperação Fiscal - PRF/RJ. A apreciação se concentra em questões financeiras e fiscais pertinentes à LC nº 159/2017. Dessa forma, os aspectos a serem aqui analisados serão quanto: (i) se a prorrogação do contrato referente ao programa está contemplada no PRF/RJ; (ii) se os valores da operação são compatíveis com os valores previstos, a significar que os encargos e amortizações estão contemplados nas projeções constantes do PRF/RJ. Ressalta-se que questões relacionadas à viabilidade jurídica da prorrogação não serão objeto do presente Parecer.

II. As Disposições do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro

relativamente aos Aditamentos

5. Inicialmente, cumpre abordar o § 7º do art. 11 da LC nº 159/2017 que autoriza o aditamento de contratos de financiamentos firmados com organismos multilaterais, desde que não haja aumento dos valores originais nem dos encargos dos contratos. A previsão dos aditamentos devem constar do Plano de Recuperação elaborado conforme determina o art. 10 do Decreto 9.109/2017.

6. O ANEXO 10 (SEI - 0196837), constante do PRF/RJ trata da Metodologia utilizada para previsão do fluxo de serviço da dívida no Plano de Recuperação Fiscal. Os contratos de operações de crédito com o sistema financeiro e organismos multilaterais que contam com garantia da União encontram-se discriminados no Quadro III à folha 7 do referido anexo.

7. Relativamente aos valores de encargos e amortizações da dívida estadual projetados foi aplicado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 159, de 2017 pelo prazo de 3 (três) anos considerando o valor total do contrato vigente à época da elaboração do PRF/RJ, conforme ratificado no citado DESPACHO/SUCADP 143/2018.

8. Dessa forma, o valor previsto no fluxo dos encargos relativos ao Projeto PRODETUR-RJ consideram a totalidade do valor contratual, qual seja, de US\$ 112 milhões, conforme consta à página 17 do PRF/RJ (SEI - 0199104).

9. O ANEXO 35 (SEI - 0158309) do PRF/RJ lista as operações em curso com pedido de prorrogação em sua página 5, entre os quais o PRODETUR-RJ. É importante destacar que, segundo consta neste anexo, o pleito acerca das prorrogações de operações de crédito externas e propostas de cancelamento de recursos já foi encaminhado pelo ERJ à Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX no final do exercício de 2016.

10. **III. A Solicitação de Aditamentos conforme os documentos apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro ao Conselho de Supervisão**

11. Nos termos do Ofício UCP/PRODETUR nº 013/2018 e seus anexos, a solicitação do ERJ concerne aditamento de prazo ao contrato até o exercício de 2020 do Programa PRODETUR-RJ com cancelamento do valor do contrato de US\$ 31.030.000,00, cujo novo valor será de US\$ 80.970.000,00.

12. O pedido contempla alteração no cronograma de desembolsos. Comparativamente ao constante originalmente no PRF-RJ o novo fluxo está demonstrado no quadro abaixo:

Desembolso PRODETUR Constante PRF-RJ - US\$ mil

2017	2018	2019	2020	Total
7.928	31.562	0	0	39.490

Desembolso PRODETUR Proposto Adequação - US\$ mil

2017	2018	2019	2020	Total
0	9.490	22.000	8.000	39.490

13. O Parecer da titular da Subsecretaria de Política Fiscal (SUPOF) analisa os resultados das alterações propostas constante às folhas 48 e 49 do Despacho (SEI - 0710926) e seus anexos, concluindo que o ajuste contratual reduz as obrigações financeiras que compõem o Serviço da Dívida no PRF-RJ em cerca de R\$ 34 milhões, uma vez que, conforme já ressaltado em Pareceres anteriores, estas foram calculadas considerando o valor original total do contrato de US\$ 112 milhões.

IV. Adequação da Estrutura da Operação com o disposto no PRF/RJ

14. Inicialmente destaca-se que o Projeto PRODETUR-RJ está contemplado no PRF/RJ, bem como no fluxo de pagamento da dívida no seu valor total de US\$ 112 milhões.

15. Quanto à previsão de prorrogação do Projeto em questão estar contida no PRF/RJ, destaca-se que a operação consta do ANEXO 35 em seu Anexo I - PREVISÃO DE DESEMBOLSOS para os exercícios de 2017 e 2018, o que significa que foi prevista a prorrogação. Inicialmente, a prorrogação prevista era de apenas 12 meses, no entanto, com o intuito de oferecer maior segurança na execução do mesmo, conforme acordado em reunião realizada no Ministério da Cultura em 28/03/2018 com a presença de representantes do BID, da SEAIN, da STN e do Governo Estadual, o pedido é que o contrato seja estendido até o exercício de 2020.

16. Dessa forma, ainda que o pedido de prorrogação não seja idêntico ao constante originalmente do PRF-RJ, este Conselho considera no entanto que tal mudança não se caracteriza como alteração de Plano, a exigir aprovação do Ministro da Fazenda e homologação do Presidente da República. Nesse sentido, essa análise encontra-se no âmbito das competências legais atribuídas a este Conselho de Supervisão.

17. Não consideramos uma alteração de Plano haja vista: (i) não haver alteração no montante a ser desembolsado, apenas postergação de desembolso dentro da vigência do PRF-RJ e (ii) haver redução no valor das obrigações financeiras de juros e amortizações, decorrente da redução do valor total do contrato bem como da postergação dos desembolsos.

18. Quanto à previsão de redução do valor contratual do PRODETUR-RJ, considerando que o fluxo de pagamento de encargos e amortizações da dívida contempla a execução do projeto em sua totalidade, uma redução no valor contratual vem ao encontro do atingimento do equilíbrio das contas públicas estaduais.

19. Dessa forma, constatamos que o pedido de aditamento ao Projeto PRODETUR-RJ, elaborado pelo ERJ, está em conformidade com as disposições do PRF/RJ quanto à redução de valor.

V. Conclusão

20. Diante do exposto, este Conselho de Supervisão, com base nas competências previstas no art. 7º da LC nº 159/2017, entende que o pedido de aditamento ao Projeto PRODETUR-RJ, elaborado pelo ERJ, não impacta negativamente o disposto no PRF/RJ, não havendo óbices para o prosseguimento da formalização do aditivo ao contrato.

É o Parecer.

Giovanni Pacelli Carvalho Lustosa da Costa

Conselheiro

Roberto Santos Victer

Conselheiro

Andrea Riechert Senko

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Riechert Senko, Conselheiro(a)**, em 30/05/2018, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Santos Victer**,



Conselheiro(a), em 30/05/2018, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Pacelli Carvalho Lustosa da Costa, Conselheiro(a)**, em 30/05/2018, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0712324** e o código CRC **81782D5B**.
